

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.510, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório para veículos do transporte coletivo de passageiros.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei em epígrafe, que altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar no rol dos equipamentos obrigatórios, mediante o inciso VIII, recipiente para a coleta do lixo produzido a bordo dos veículos de transporte coletivo de passageiros.

O PL ainda acrescenta dois parágrafos ao dispositivo citado. No parágrafo sétimo, propõe como alternativa ao recipiente, a oferta individual de saco plástico reciclável para cada passageiro. No parágrafo oitavo, prevê que tanto o recipiente quanto os sacos plásticos, nestes últimos quando for o caso, portem mensagens educativas acerca da importância da coleta e destinação adequada do lixo para a proteção ambiental. A proposta remete à regulamentação de ambos os parágrafos ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Ao justificar sua proposta, o Deputado Romero Rodrigues reporta que embora singela, a medida é importante para a manutenção da limpeza das vias públicas e para a segurança dos usuários do trânsito, que podem ser atingidos por objetos lançados dos veículos.

Tramitando em regime ordinário, o PL foi distribuído à apreciação conclusiva desta e da Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, cujo parecer será terminativo, Quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vemos com simpatia a ideia de se institucionalizar a destinação correta do lixo gerado nos veículos de transporte coletivo, seja por meio da instalação de recipientes afins, seja pela distribuição de sacos plásticos para cada passageiro. A primeira alternativa mostra-se factível nas áreas urbanas, enquanto a segunda é viável para os trajetos intermunicipais e interestaduais, mais longos. Dada a maior rotatividade do transporte público coletivo urbano, se distribuídos para cada passageiro, os sacos plásticos podem gerar maior quantidade de resíduos, devido ao seu descarte.

Mensagens educativas sobre a coleta e destinação corretas do lixo apostas no recipiente fixo e nos sacos plásticos, quando for o caso, mostram-se positivas à educação ambiental.

O papel do CONTRAN, órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito, também se aplica ao inciso VIII, no qual entram em questão o desenho e a localização dos recipientes nos veículos.

Por contribuir para a educação ambiental da população no transporte coletivo, que inclui o público e o particular, por evitar o descarte indevido de resíduos na via pública, que pode causar danos a veículos e outros usuários do trânsito, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.510, de 2012, com emenda aditiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.510, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório para veículos do transporte coletivo de passageiros.

EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao fim do inciso VIII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, objeto do art. 1º do projeto a seguinte expressão:

"Art. 1º.....

Art 105.....

VIII - ..., nos termos estabelecidos pelo CONTRAN. "

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LEONARDO QUINTÃO